CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0618/71

D.O.E. de 19 FEV 1988 07

SEÇÃO DE REVISÃO 12-2-88

INTERESSADA: Escola de 1º e 2º Graus "São José" - Vila Matilde"/CAPITAL

RELATOR: Conselheiro LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMORAL

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE - SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

ASSUNTO: 1ª Semestralidade de 1987

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 76/88 CONSELHO PLENO APROVADA 10/02/88

1. Histórico

Em sessão plenária do Conselho Estadual de Educação realizada no dia 22/12/87, a Indicação CENE, relativa a este Processo e que dizia respeito à 1ª semestralidade de 1987, foi rejeitada.

A mencionada Indicação que opinava pelo indeferimento do pedido tinha a seguinte Apreciação:

"O estudo detalhado das peças contábeis demonstra que a requerente apropriou verbas em valores acima dos padrões normais que regem a estrutura microeconômica de um estabelecimento de ensino.

Outrossim, as referidas despesas não foram comprovadas, fato que se torna essencial para um detalhamento mais preciso da necessidade prática da aplicação dos valores fixados."

Por determinação da Presidência do CEE, o presente processo foi distribuído a este Conselheiro para redação do voto vencedor.

2. Apreciação

A partir da análise das planilhas e demais documentos contábeis apresentados pela escola interessada, pode-se chegar, em síntese, aos seguintes dados relativos à 1ª semestralidade de 1987.

Elementos	1º Semestre/87	%
I - Despesas com Pessoal	Cz$ 5.227.841,00	41,79
II - Despesas de consumo	Cz$ 5.397.231,00	43,14
III- Desoesas Tributárias	Cz$ 41.400,00	0,03
IV- Reserva	Cz$ 1.137.162,00	9,09
V - Total das Despesas	Cz$ 12.508.800,00	100,00
VI- Resultado do Período	- . -	0
VII- Receita do Período	Cz$ 12.508.800,00	100,00

Situação discente - 1º Semestre de 1987

Curso	Matrículas	Gratuidaoes	%
1º Grau - 1ª a 4ª Série	1254	42	3,34
1º Grau - 5ª a 8ª Série	1084	54	4,98
2º Grau	343	13	3,79

./.

Pelos dados acima expostos não vemos razão para não atender ao solicitado.

3- **Conclusão**

Pelo exposto, somos pelo deferimento do pedido, ficando assim fixada a 1ª semestralidade de 1987:

1º Grau - 1ª a 4ª Série	- Cz$ 4.200,00
1º Grau - 5ª a 8ª Série	- Cz$ 5.400,00
2º Grau	- Cz$ 6.000,00

São Paulo, 10 de fevereiro de 1988

Luiz A. de S. Amaral

a) Cons. Prof. Luiz Antônio de Souza Amaral
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 10 de fevereiro de 1988.

a)Consº Jorge Nagle
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos contrariamente ao Parecer do eminente Relator, Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.

Reafirmamos, neste passo, inconformidade com a decisão adotada pelo Senhor Presidente do Conselho, ao aprovar e indeferir "ad referendum" do Conselho Pleno, processos relativos a encargos educacionais.

A decisão em tela é nula de pleno direito, não podendo prevalecer nem ter eficácia os atos dela decorrentes.

Fundamentou-se equivocadamente o Senhor Presidente no inciso XII do artigo 14 do Regimento deste Conselho.

Referido dispositivo inclui entre as atribuições do Presidente do Colegiado:

"XII- adotar, "ad referendum" do Conselho, as providências de caráter urgente da competência expressa deste."

Ressalta, desde logo, que não se pode confundir a atribuição de "adotar providências" com decidir aprovando ou rejeitando Pareceres.

A adoção de providências "ad referendum" está presa, evidentemente, a casos em que, muito embora necessite o Presidente de um aval do Plenário para determinada situação, dado o caráter de urgência, deva ele, desde logo, praticar o ato a ser, posteriormente, referendado ou não pelo Plenário, como, por exemplo, o que contém no inciso X do artigo 14.

Não se inclui nessa prerrogativa a aprovação ou rejeição de Pareceres, casos em que seria violência decidir pelo Plenário, ainda que "ad referendum".

Em sentido geral a "adoção de providências " é ato decorrente de decisão tomada anteriormente por quem tiver a competência de decidir, não se confunde, repita-se, com ato decisório.

Se fosse para abrigar a hipótese, o Regimento diria "adotar providências e aprovar ou rejeitar Pareceres "ad referendum" do Conselho Pleno." A autorização, assim, haveria de ser clara e específica.

A prerrogativa do "ad referendum" representa uma forma de delegação. Com efeito, por via do Regimento do Conselho é delegado ao Presidente competência para praticar determinados atos, isto é, adotar providências que, depois, serão ou não confirmadas pelo Plenário.

Sendo delegação, há de ser expressa, não pode ser presumida.

O dispositivo regimental quando fala em "adotar providências" , certamente refere-se a providências administrativas, até mesmo por uma razão semântica. "Adotar providências" não é deliberar.

Valemo-nos até das citações de Dicionaristas, feitas pelo ilustre Relator, onde, em nenhum momento, encontramos base para a interpretação extensiva do dispositivo contido no item XII do artigo 14 do Regimento do Conselho.

De acordo com os administrativistas, a vontade dos órgãos Colegiados manifestam-se por meio de Deliberações. Ora, o citado inciso XII do artigo 14 não afirma possa o Presidente deliberar "ad referendum do Plenário."

O que houve, pois, foi a prática de ato nulo que não pode prosperar e nem ter qualquer eficácia jurídica. É como se não tivesse existido. Não se pode cassar atribuição do Conselho Pleno - e só dele-por via de decisão unilateral da Presidência do Conselho ainda que se diga ter sido ela "ad referendum".

Não pode tais decisões ser tomadas por quem quer que seja "ad referendum".

Tais atos,portanto, assim praticados, são nulos de pleno direito.

Em 27 de janeiro de 1988.

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

a) Consº Célio Benevides de Carvalho.